



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso III do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), com observância das disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Emenda Regimental**, com o objetivo de revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do CNMP¹, via de consequência renumerando os § 4º e 5º, do art. 59 para §§ 3º e 4º, respectivamente, a fim de afastar dicotomia de normas e uniformizar o pedido de vista em feitos disciplinares envolvendo referendo de decisão do Corregedor Nacional acerca de instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do art. 77, inciso IV e § 1º, do RICNMP², a fim de que prevaleça a aplicabilidade do preceito específico contido no art. 77, § 3º, do RICNMP.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheira IVANA LÚCIA FRANCO CEI

¹ Art. 59. *Omissis*.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. (Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015) [...]

§ 3º **O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017, destaqui)

² Art. 77. *Omissis*.

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Anterior § 2º, com redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013, restabelecido como § 1º pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§ 3º **Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Proposição que visa revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fito de afastar aparente dicotomia normativa identificada no que diz respeito ao sistema de concessão de vista no tocante a feitos disciplinares envolvendo referendo plenário de decisão do Corregedor Nacional versando sobre instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do art. 77, inciso IV e § 1º, do RICNMP³, a fim de que prevaleça a aplicabilidade do preceito específico contido no art. 77, § 3º, do RICNMP, de sorte a assegurar os princípios da proteção da confiança e segurança jurídica.

2. Com efeito, prevê o art. 59, § 3º, do RICNMP, *in verbis*:

Art. 59. *Omissis*.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. (Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015)

[...]

§ 3º **O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.** (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017, destaquei)

3. Assim, da forma como está redigido tal dispositivo, pode-se deduzir que somente se afigura possível a concessão de vista **em mesa** nos feitos disciplinares submetidos ao crivo do plenário desta Corte de Controle, atinentes à deliberação de referendo de decisões proferidas pelo Corregedor Nacional de instauração de PAD ou cautelar de afastamento do acusado.

³ Art. 77. *Omissis*.

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Anterior § 2º, com redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013, restabelecido como § 1º pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§ 3º **Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Ocorre que, em sentido oposto, o 3º, do art. 77, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018, passou a estatuir que:

Art. 77. Omissis.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, **por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente**, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018, destaquei)

5. No caso, resta verificada a colisão entre os dispositivos de regência, sendo oportuno revogar o § 3º, do art. 59, a fim de que prevaleça a norma posterior e especial contida no art. 77, § 3º, do RICNMP, possibilitando **a concessão de vista coletiva e por uma única vez aos Conselheiros** nos feitos disciplinares envolvendo apreciação de referendo de decisão de instauração de PAD e afastamento cautelar, não se vislumbrando prejuízo para a celeridade e tramitação de tais procedimentos, haja vista a necessidade de retorno dos autos a julgamento na sessão ordinária imediatamente subsequente.

6. Nesse contexto, evidenciada a importância da produção nomogenética desta Corte e sempre prestigiando os primados da proteção da confiança e segurança jurídica, merece ser afastada a dicotomia acima apontada, no sentido de que seja oportunizado aos Conselheiros período razoável para análise de feitos disciplinares, não raras vezes com viés complexo e com profunda densidade, especialmente nas situações que dizem respeito à instauração de processos administrativos disciplinares ou afastamentos cautelares que necessitam ser referendados pelo plenário, logo sendo pertinente a revogação do § 3º, do art. 59, do RICNMP, com a conseqüente renumeração dos §§ 4º e 5º, do art. 59, para §§ 3º e 4º, respectivamente

Conselheira IVANA LÚCIA FRANCO CEI



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

‘EMENDA REGIMENTAL n° __, de __ de _____ de 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em _ de _____ de 2024.

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

CONSIDERANDO que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representam a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 3º, do art. 59, bem como renumerados os §§ 4º e 5º, do art. 59, para §§ 3º e 4º, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público